



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01366/2026
(à MPV 1366/2026)

Acrescente-se § 12 ao art. 8º-A da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-A.

.....

§ 12. Os fabricantes, fornecedores, plataformas, agentes financeiros e demais participantes habilitados ficam vedados a elevar artificialmente os preços dos veículos, equipamentos, baterias, sistemas de recarga, serviços de troca de baterias ou demais itens financiáveis em razão da existência da linha de financiamento de que trata este artigo, devendo ser publicado preço de referência anterior à habilitação, bem como histórico de preços, descontos concedidos, custo efetivo total da operação e valor final suportado pelo beneficiário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade impedir que a criação de linhas de financiamento com recursos públicos, garantias públicas e instrumentos oficiais de crédito resulte em aumento artificial dos preços dos veículos, equipamentos, baterias, sistemas de recarga, serviços de troca de baterias ou demais itens financiáveis, frustrando a finalidade social da Medida Provisória nº 1.366, de 2026, que é ampliar o acesso dos trabalhadores a melhores condições de trabalho, reduzir custos operacionais, promover renovação de frota e fomentar a mobilidade urbana sustentável.

A Medida Provisória tem como público diretamente impactado motoristas de aplicativo, taxistas, motofretistas, mototaxistas, entregadores



e trabalhadores do transporte urbano individual de passageiros e de cargas, muitos dos quais exercem suas atividades em contexto de renda variável, ausência de vínculo formal, elevada exposição a riscos, dificuldade de acesso ao crédito e forte comprometimento de sua renda com combustível, manutenção, depreciação, seguro, equipamentos e demais despesas necessárias ao exercício profissional. Para esses trabalhadores, o veículo não é mero bem de consumo, mas instrumento essencial de trabalho e condição material para geração de renda.

Nesse sentido, a existência de uma linha de financiamento favorecida somente será socialmente efetiva se o trabalhador puder acessar bens e serviços por preço justo, transparente e compatível com sua capacidade econômica. Caso fabricantes, fornecedores, plataformas, agentes financeiros ou demais participantes elevem previamente os preços, reduzam descontos ordinariamente praticados ou incorporem ao preço final a vantagem decorrente do financiamento público, o benefício estatal será neutralizado. O trabalhador continuará suportando prestações elevadas, maior endividamento e menor ganho líquido, enquanto os agentes privados se apropriarão de parcela significativa da política pública.

A emenda propõe, portanto, mecanismo indispensável de proteção econômica do beneficiário final, ao vedar a elevação artificial de preços em razão da existência da linha de financiamento e exigir a divulgação de preço de referência, histórico de preços, descontos concedidos, custo efetivo total da operação e valor final suportado pelo trabalhador. Trata-se de medida de transparência, controle e prevenção de abusos, destinada a assegurar que a redução do risco financeiro, a utilização de garantias públicas e a disponibilização de recursos oficiais sejam convertidas em redução real do custo de aquisição ou contratação.

A preocupação é especialmente relevante porque políticas públicas de crédito podem produzir distorções quando não acompanhadas de instrumentos de controle de preços e de publicidade das condições comerciais. Sem preço de referência, torna-se difícil verificar se o desconto anunciado é real ou meramente nominal. Sem histórico de preços, não é possível identificar



aumentos prévios ou reajustes oportunistas. Sem divulgação do custo efetivo total, o trabalhador pode ser induzido a contratar operação aparentemente vantajosa, mas onerada por tarifas, encargos, seguros, serviços acessórios ou condições financeiras que elevam substancialmente o custo final.

A presente emenda também protege o trabalhador contra assimetria de informação. Em regra, fabricantes, fornecedores, agentes financeiros, plataformas digitais e prestadores de serviços possuem maior capacidade técnica, econômica e informacional do que o trabalhador individual. Essa desigualdade pode levar à contratação de bens ou financiamentos em condições pouco transparentes, especialmente quando o beneficiário se encontra pressionado pela necessidade imediata de renovar seu instrumento de trabalho, reduzir gastos com combustível ou permanecer ativo nas plataformas e no mercado de transporte urbano.

Sob a ótica constitucional, a emenda encontra fundamento nos princípios da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos princípios da valorização do trabalho humano, da defesa do consumidor, da função social da atividade econômica, da redução das desigualdades e da busca do pleno emprego, previstos no art. 170 da Constituição Federal. Não é compatível com esses princípios que uma política pública destinada à inclusão produtiva permita a apropriação privada do benefício estatal por meio de majoração artificial de preços ou ausência de transparência sobre o custo final ao trabalhador.

Além disso, a emenda fortalece a defesa do consumidor e a proteção do trabalhador em situação de vulnerabilidade econômica. A publicidade clara do preço de referência, dos descontos concedidos, do histórico de preços e do custo efetivo total permite ao beneficiário comparar ofertas, identificar abusos, avaliar sua real capacidade de pagamento e tomar decisão consciente. Também permite ao Poder Público, ao Congresso Nacional, aos órgãos de controle e à sociedade acompanhar a execução da política e verificar se os recursos públicos estão produzindo o resultado esperado.



A vedação ao aumento artificial de preços também contribui para a sustentabilidade financeira do próprio programa. Se os preços forem artificialmente elevados, o valor financiado aumenta, as parcelas se tornam mais pesadas, o risco de inadimplência cresce e a política pública perde eficiência. Ao contrário, a preservação de preços justos e transparentes reduz o endividamento, amplia a capacidade de pagamento dos trabalhadores, melhora a qualidade da carteira de crédito e aumenta a probabilidade de êxito da política pública.

A medida não interfere indevidamente na livre iniciativa, pois não impõe tabelamento genérico de preços nem elimina a liberdade econômica dos agentes privados. O que se busca é apenas impedir que a existência de financiamento público ou garantias públicas seja utilizada como justificativa para majoração abusiva, oportunista ou artificial dos valores cobrados. Trata-se de condicionante legítima para participação em programa estatal de finalidade social, especialmente quando há mobilização de recursos públicos, garantias públicas e estrutura administrativa voltada à inclusão produtiva.

Ademais, a emenda promove responsabilidade compartilhada entre Estado, mercado e sociedade. Se fabricantes, fornecedores, plataformas, prestadores de infraestrutura e agentes financeiros se beneficiam do aumento da demanda, da mitigação de risco e da expansão do mercado proporcionados pela política pública, devem atuar com transparência e boa-fé, assegurando que o trabalhador seja o principal destinatário do benefício. A modernização da frota, a transição energética e a ampliação da infraestrutura de recarga não podem ocorrer à custa do superendividamento ou da precarização econômica daqueles que dependem do veículo para trabalhar.

Por fim, a presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória ao criar salvaguarda essencial contra distorções de mercado e contra a captura privada de benefícios públicos. Ao exigir preço de referência, histórico de preços, transparência dos descontos, divulgação do custo efetivo total e vedação de aumento artificial dos valores praticados, o Congresso Nacional assegura que a política pública produza efeitos concretos na vida dos trabalhadores, com



redução real do custo de aquisição, maior previsibilidade financeira, menor comprometimento de renda e melhoria efetiva das condições de trabalho.

Dessa forma, a aprovação da emenda representa medida necessária para garantir que a linha de financiamento instituída pela Medida Provisória nº 1.366, de 2026, cumpra sua finalidade social, econômica e ambiental, protegendo os trabalhadores do transporte urbano de passageiros e de cargas, fortalecendo a transparência, prevenindo abusos e assegurando que os recursos e garantias públicas sejam convertidos em benefício direto, mensurável e efetivo para quem utiliza o veículo como instrumento de trabalho e fonte de sustento.

Sala da comissão, 16 de junho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

